



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.309 - MG (2017/0132799-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : WALLISSON SEVERINO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo a instância ordinária destacado a quantidade da droga apreendida (aprox. 600 g de maconha), além de apetrechos e quantia em dinheiro. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.309 - MG (2017/0132799-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Wallisson Severino Soares dos Santos** contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.17.020796-3/000.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva no dia 6/3/2017 (Processo n. 0445878-75.2017.8.13.0024, em curso na 1ª Vara de Tóxicos da comarca de Belo Horizonte/MG).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem. A ordem foi denegada, nos termos da ementa (fl. 75):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM MEDIDA CONSTRITIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PROVA DE EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - GRAVIDADE CONCRETA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA.

- Adequada se mostra a manutenção da prisão provisória imposta ao paciente acusado da prática de tráfico de drogas, delito gravíssima e de cunho hediondo, por restarem atendidas as prescrições legais afetas ao caso, estando a constrição cautelar devidamente fundamentada pelo juízo a quo.

- Registre-se, ainda, que o crime imputado ao paciente tem ameaçado a segurança pública e a integridade física e psíquica da população, sendo imprescindível que o Poder judiciário adote uma postura cautelosa quanto a decidir pela liberdade de agentes que supostamente estejam envolvidos nessa modalidade de delito que cresce assustadoramente e que, inclusive, abre portas para a execução de outras condutas criminosas.

Neste recurso, reitera-se a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Requer o recorrente, assim, o provimento do recurso para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedido alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões.

Processado o feito sem pedido liminar, o Ministério Público Federal, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 100/101).

Segundo as informações obtidas em consulta ao portal do Tribunal local na internet, recebida a denúncia em 28/4/2017, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.309 - MG (2017/0132799-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

Eis o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 17/18 – grifo nosso):

[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APF informação de que **policiais militares, em patrulhamento de rotina pelo bairro Goiânia, receberam denúncia de que, em certo local, um indivíduo estaria realizando tráfico de drogas. Diante disso, a guarnição policial se deslocou até o local indicado e avistou o autuado, que estava entregando algo a outro indivíduo, sendo encontrado com este uma bucha de maconha, que o mesmo alegou ter adquirido do autuado, e R\$ 77,00 (setenta e sete reais) e nada de ilícito com o autuado. Ato contínuo, tendo em vista que o indivíduo informou que o autuado havia buscado a bucha de maconha em sua residência, os policiais se dirigiram para a casa do autuado, sendo recebidos pelo irmão do mesmo, que é adolescente, e encontraram em cima de uma mesa, uma faca, farelo de substância semelhante a maconha e sacolas plásticas utilizadas para dolagem de drogas, além de no quarto do autuado, 24 buchas, 03 porções e uma barra, de substância semelhante a maconha, totalizando 600g da referida substância, a quantia de R\$ 1393,00 (hum mil trezentos e noventa e três reais) e uma caderneta de anotações contendo a contabilidade do tráfico de drogas, quantidade de drogas e apetrechos que revelam a gravidade concreta do delito que aponta para o *periculum libertatis* [...]**

O Tribunal local, por sua vez, denegou a ordem entendendo que a decisão está *suficientemente motivada, sem afrontar o artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem qualquer outro dispositivo de dignidade constitucional ou infraconstitucional, entendendo o Magistrado, Dr. Luis Fernando Nigro Corrêa ser imperiosa a segregação do paciente, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do art. 312, do CPP, diante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da gravidade do delito perpetrado e ainda pelo risco concreto à sociedade (fls. 77/78).

Com efeito, na espécie, tenho que a manutenção da constrição cautelar do recorrente está baseada em elementos vinculados à realidade, tendo a instância ordinária destacado a quantidade da droga apreendida (aproximadamente 600 g de maconha – separadas em 24 buchas, 3 porções e uma barra), além de apetrechos e a quantia de R\$ 1.393,00 (mil, trezentos e noventa e três reais). Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o recorrente representa à sociedade. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê as fls. 100/101.

Nesse sentido, o RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014. Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Por fim, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0132799-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 85.309 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170390975 02079634820178130000 10000170207963 10000170207963000
10000170207963001 2079634820178130000 24170390975

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALLISSON SEVERINO SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO PABLO EMIGDIO - MG101433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.